



**2002/2003 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
SINCAVI – SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO VALE DO ITAJAÍ**

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU** e, de outro lado, o **SINCAVI – SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO VALE DO ITAJAÍ**, ambos com jurisdição de acordo com seus estatutos, consagrando o princípio da livre negociação, firmam **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com base nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA Nº 01 - CORREÇÃO SALARIAL

Fica ajustado, entre as partes convenientes, que os salários dos integrantes da categoria profissional, serão reajustados, a partir de 01/11/02, através da aplicação do percentual de 11% (onze por cento), sobre os salários relativos ao mês de outubro de 2002.

Parágrafo Primeiro: Na recomposição dos salários, conforme acima, poderão ser descontadas as antecipações salariais diferenciadas, concedidas pelas empresas no período compreendido entre 01/11/2001 à 31/10/2002.

Parágrafo Segundo: Com o pagamento do reajuste salarial previsto neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica, recebem do Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau, plena, geral e irrevogável quitação de período revisto de (01/11/2001 à 31/10/2002).

Parágrafo Terceiro: Para os empregados admitidos a partir de novembro de 2001, fica estabelecida a seguinte proporcionalidade de correção salarial, a incidir sobre o salário de admissão:

Mês de admissão	%	Fator
novembro de 2001	11,00	1.1100
dezembro de 2001	10,04	1.1004
janeiro de 2002	9,09	1.0909
fevereiro de 2002	8,14	1.0814
março de 2002	7,21	1.0721
abril de 2002	6,28	1.0628
maio de 2002	5,36	1.0536
junho de 2002	4,44	1.0444
julho de 2002	3,54	1.0354

agosto de 2002	2,64	1.0264
setembro de 2002	1,75	1.0175
outubro de 2002	0,87	1.0087

CLÁUSULA Nº 02 - SALÁRIO NORMATIVO – PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria profissional, após 3 (três) meses de trabalho na empresa, para jornada de trabalho de 220 horas mensais, sendo certo que menor a jornada de trabalho menor será o piso, obedecerá os seguintes critérios:

- a) R\$ 383,00 (Trezentos e Oitenta e Três Reais);
- b) R\$ 269,00 (Duzentos e Sessenta e Nove Reais) para os empregados admitidos nos cargos de empacotadores, “office boys”, aprendizes na área comercial, de estocagem e expedição.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos, que comprovadamente já tenham laborado em igual função, em empresas do segmento atacadista, ficam liberados da carência de 3 (três) meses, passando a fazer jus, de imediato, aos pisos, conforme acima, exceto se não tenha sido completamente cumprida, hipótese em que poderá haver, a critério do empregador, a complementação pelo período remanescente.

Parágrafo Segundo: Ao comissionista, será garantido, em qualquer caso, o piso salarial, integrando-se suas comissões, para o cômputo do mesmo.

CLÁUSULA Nº 03 – DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS (17)

As empresas poderão formalizar com todos ou parte de seus empregados, acordo de prorrogação e compensação de horas (hora por hora) desde que sejam respeitadas as regras básicas a seguir:

- a) As horas trabalhadas além da jornada contratada, para os efeitos do disposto nesta cláusula, não poderão exceder a 7 (sete) horas semanais, limitadas a um total de 28 (vinte e oito) horas mensais, devendo a prorrogação ser comunicada ao empregado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas
- b) As horas excedentes acumuladas, deverão ser compensadas (folgadas), de comum acordo entre empregado e empregador, a razão de hora por hora, até 90 (noventa) dias subsequentes ao mês da realização;
- c) A folga (compensação) para os empregados comissionistas, deverá ser remunerada, a exemplo do descanso semanal remunerado, com base na comissão auferida no mês em que houve as horas excedentes, previstas na letra “a “acima;
- d) As horas trabalhadas, excedentes as permitidas na letra “a “, acima, deverão ser remuneradas com o respectivo adicional de hora extra;
- e) As empresas que adotarem esse sistema, deverão manter livro, ou cartão ponto, possibilitando o registro e controle das horas (trabalhadas e folgadas), tanto por parte do empregador como por parte do empregado;

f) para rescisão do contrato de trabalho, dentro do período de vigência desta Convenção, fica estabelecido:

Sendo por iniciativa da empresa:

1 - Tendo o empregado demissionário crédito de horas excedentes às normais, este deverá ser quitado na rescisão do contrato de trabalho como horas extras;

2 - tendo a empresa crédito de horas com o demissionário, este não poderá ser descontado.

Sendo por iniciativa do empregado:

1 - Tendo o empregado crédito de horas, o mesmo será quitado na rescisão do contrato de trabalho, como horas extras;

2 - Tendo a empresa crédito de horas extras, este poderá ser descontado na rescisão do contrato de trabalho.

g) As empresas deverão informar ao Sindicato da categoria profissional, por escrito, a intenção, a data de início da implantação deste sistema e o número de empregados envolvidos.

CLÁUSULA Nº 04 - JORNADA DE TRABALHO PARA VIGIAS (24)

Com base no Artigo 7º, inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal, fica facultado as empresas e respectivos empregados que exercem, exclusivamente, a função de vigia estabelecerem acordo de compensação de horário de trabalho, possibilitando estabelecer a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso, resguardado o direito do empregado em realizar refeição, no local de trabalho, no seu turno.

CLÁUSULA Nº 05 - ANOTAÇÃO DO REGISTRO PONTO

O espaço de tempo registrado no cartão-ponto, igual ou inferior a 15 (quinze) minutos, imediatamente anteriores e posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, terá vigência de 01/11/2002 à 31/10/2003. Permanecem em vigor as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor conforme registro na DRT/SC, sob o número 1918, fls. 119, do livro 23.

Blumenau, 29 de outubro de 2002

Sindicato do Empregados no Comércio de Blumenau


Luiz Vilson de Oliveira – Presidente

SINCAVI – Sindicato do Comércio Atacadista Vale do Itajaí


Célio Fiedler – Presidente

TESTEMUNHAS :

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SC
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA Nº. **# 108**
Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta
DRT/SC às fls 10 do livro nº 25 com
vigência de 01/11/02 à 31/10/03
Florianópolis 24 / 01 / 03


Maria Angélica Michelin
Chefe de Seção de Relações do Trabalho